



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388611-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ABRAAO FERREIRA DE BRITO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Deram provimento ao recurso, para deferir ao agravante o benefício da assistência judiciária, confirmando a tutela antecipada já concedida.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.837

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388611-79.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGRAVANTE: ABRAAO FERREIRA DE BRITO

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO AFASTAM A POSSIBILIDADE DE QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS IMPLIQUE EM PREJUÍZO PARA O SUSTENTO DO AUTOR E RESPECTIVA FAMÍLIA – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Abraao Ferreira de Brito contra r. decisão que, nos autos da ação ordinária movida contra a Fazenda do Estado de São Paulo, indeferiu o benefício da assistência judiciária.

O agravante busca reforma, sustentando em suma que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Subsidiariamente, postula o parcelamento do valor das custas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.

Deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 13), decorreu “in albis” o prazo para resposta da agravada (certidão de fls. 19).

É o relatório.

O inconformismo merece acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É verdade que o fato do art. 99 do Código de Processo Civil dispor que para o gozo da justiça gratuita basta simples afirmação da parte, não significa que o juiz esteja dispensado, em cada caso concreto, de verificar, à luz dos elementos dos autos, o preenchimento dos requisitos exigidos para obtenção do benefício, até porque a presunção de pobreza estabelecida pelo parágrafo 3º é relativa.

Na espécie, porém, não existindo nenhum elemento apto a afastar a possibilidade de que o pagamento das custas e despesas possa implicar em prejuízo para o sustento do agravante e sua família, tratando-se de servidor público aposentado, com modestos proventos, não há justificativa para o indeferimento editado em primeira instância.

Em tais condições, dá-se provimento ao recurso, para deferir ao agravante o benefício da assistência judiciária, confirmando a tutela antecipada já concedida.

RICARDO FEITOSA
RELATOR